

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.319 - PR
(2019/0357478-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no HC n. 0048904-69.2019.8.16.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta não haver prevenção do Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina para julgar as ações penais decorrentes da denominada "Operação Publicano". Considera inexistir relação entre os fatos narrados na representação pela quebra de sigilo de dados e/ou telefônico autuada sob o n. 0061206-12.2014.8.16.0014 (inicialmente distribuída ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Londrina) e aqueles apurados no Processo n. 0039025-69.2014.8.16.0014 (distribuído ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina).

Afirma a ausência de dados concretos que justifiquem a vinculação de tal Juízo para o exame dos demais feitos relacionados à Operação Publicano, uma vez que o procedimento autuado sob o n. 0039025-69.2014.8.16.0014 (distribuído ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina) trata de "investigação envolvendo 'agente infiltrado'" (fl. 1.763) e, por conseguinte, não guarda relação com os fatos descritos no pedido de quebra de sigilo de dados apresentado na sequência (Processo n. 0061203-12.2014.8.16.0014, do qual teriam decorrido as ações penais posteriormente instauradas).

Destaca que a ação penal objeto deste recurso (Processo n. 0078326-81.2018.8.16.0014 – Operação Publicano XV) está com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/12/2019, "tornando ainda mais premente a atuação da Corte Cidadã, para impedir o comparecimento do recorrente a atos processuais de uma ação penal que tramita perante

Juízo incompetente" (fl. 1.782).

Requer, liminarmente, "seja determinada a imediata **SUSPENSÃO** da ação penal n.º 0078326-81.2018.8.16.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus" (fl. 1.782).

O pedido de urgência não comporta acolhimento.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que **o acórdão recorrido foi firme ao asseverar a existência de conexão instrumental entre os fatos que foram objeto das duas representações pela quebra de sigilo de dados mencionadas pela defesa e, por conseguinte, prevenção do Juízo para o qual foi distribuído o primeiro pedido.** Confira-se (fls. 1.741-1.746, destaquei):

4. No caso em análise, **está indubitavelmente caracterizada a existente entre conexão instrumental o pedido de interceptação telefônica, de autorização para ação controlada, de infiltração policial e de captação de sinais eletromagnéticos autuado sob n.º 0039025-69.2014.8.16.0014, distribuído livremente ao Juízo da 3.ª Vara Criminal de Londrina, e aquele pedido autuado sob n.º 0061203-13.2014.8.16.0014, em ordem a autorizar o reconhecimento da existência de prevenção daquele Juízo, e conseqüentemente, sua competência para atuar nas ações penais daí oriundas, denominadas Operação Publicano.** Vejamos.

4.1. Em 24/6/2014 o Ministério Público do Estado do Paraná, em virtude da instauração do procedimento investigatório criminal MPPR n.º 0078-14.001698-7, formulou pedido de interceptação telefônica, de autorização para ação controlada, de infiltração policial e de captação de sinais eletromagnéticos, que foi autuado sob n.º 0039025-69.2014.8.16.0014, a fim de apurar "[...] fato de corrupção ativa que, segundo se pode inferir, **pode estar sendo protagonizado por eventual organização criminosa que estaria pretendendo proteger suas atividades criminosas a partir da obtenção de informações privilegiadas que seriam extraídas de órgão de repressão ao crime organizado**" (autos n.º 0008872-77.2019.8.16.0014, mov. 1.3).

4.1.1. No âmbito do aludido procedimento investigatório,

foi narrada a prática do delito de corrupção ativa dirigida a um investigador de polícia vinculado ao Núcleo Regional de Londrina do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), que teria sido praticada em 20/6/2014 por outro investigador de polícia, André Luís Santelli, consistente no oferecimento de vantagem indevida em troca do fornecimento de informações "[...] a respeito de investigações que tivessem por objeto ações criminosas praticadas por integrantes da Receita Estadual" (autos n.º 8872-77.2019, mov. 1.3 – destaquei).

4.2. Deferidas as medidas postuladas em 30/6/2014 (autos n.º 8872-77.2019, mov. 1.7), **os elementos informativos ali colhidos permitiram (ao menos) inaugurar o processo de desnudamento da estrutura da organização criminosa, que, inclusive, confundia-se com a sistemática hierárquica da Receita Estadual de Londrina, permitindo a identificação da participação na empreitada criminosa de outros indivíduos não inicialmente indicados no pedido autuado sob n.º 0039025-69.2014.8.16.0014.**

4.3. Diante da constatação da possível prática de crimes de corrupção passiva no âmbito da Receita Estadual do Paraná, além da necessidade de se resguardar a identidade do investigador do Gaeco infiltrado na organização criminosa, consoante autorização concedida nos autos n.º 0039025-69.2014.8.16.0014, o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou o procedimento investigatório criminal MPPR n.º 0078.14.002741-4 e formulou, em 8/9/2014, novo pedido de pedido de interceptação telefônica, de autorização para ação controlada e de captação de sinais eletromagnéticos, ópticos e/ou acústicos, que foi autuado sob n.º 0061203-12.2014.8.16.0014.

4.3.1. Conquanto o novo pedido tenha sido inicialmente distribuído livremente à 5.ª Vara Criminal de Londrina, mesmo porque não havia requerimento expresso de distribuição por prevenção ao Juízo da 3.ª Vara Criminal daquela comarca, **o equívoco cometido pelo Ministério Público foi constatado e sanado imediatamente após a distribuição**, em 9/9/2014, antes mesmo da prolação de qualquer decisão, ocasião em que postulou a redistribuição dos autos à 3.ª Vara Criminal de Londrina (autos n.º 8872-77.2019, mov. 1.11), o que foi deferido pelo juiz da 5.ª Vara Criminal de Londrina (autos n.º 8872-77.2019,

mov. 1.12).

4.3.2. A redistribuição por prevenção, bem se vê, se deu diante da **nítida conexão instrumental entre os aludidos procedimentos cautelares**, nos exatos moldes previstos no artigo 83 do Código de Processo Penal. Afinal, consoante sintética lição de Guilherme de Souza Nucci, "[...] a prevenção é o conhecimento antecipado de determinada questão jurisdicional por um juiz, o que o torna competente para apreciar os processos conexos e continentos".

4.4. Aliás, válido pontuar que **o laço de conexão poderia, inclusive, vir a ser reconhecido de ofício pelo Juízo da 5.^a Vara Criminal**, na hipótese de não ter sido oportunamente arguida pelo órgão acusador (CPP, art. 109).

4.5. Nem mesmo se está diante de arguido condicionamento da verificação da conexão para momento incerto e futuro, como tentam fazer crer os impetrantes, à medida que **já no momento em que formulado o segundo pedido de interceptação telefônica (autos n.º 0061203-12.2014.8.16.0014) era nitidamente aferível a existência de elementos conexos entre os procedimentos em questão, em especial diante do mesmo contexto em que praticados os delitos lá e cá investigados, isto é, na organização criminosa intrincada no âmbito da Delegacia da Receita Estadual de Londrina.**

5. De mais a mais, a tese aventada pelos impetrantes não é inédita, já tendo sido arguida e rejeitada por esta Corte de Justiça em outro habeas corpus, impetrado na ação penal atinente à Operação Publicano I, como se nota:

[...]

5.1. Também o Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre questão análoga à presente, v.g.:

[...]

6. De mais a mais, é irrelevante o fato de não ter sido reconhecida a existência de conexão no âmbito das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público em virtude dos fatos apurados no âmbito da Receita Estadual de Londrina, seja diante da independência das esferas penal e civil, seja porque tal situação não induz à presunção de inexistência de conexão na instância penal.

7. Para além disso, apenas a título de reforço argumentativo é ver que **os impetrantes nem sequer apontam qualquer efetivo prejuízo que o paciente está a suportar em virtude do concretamente arguido vício**, o que é imprescindível para o reconhecimento de eventual nulidade, notadamente por se estar diante de competência relativa,

consoante estabelece a súmula 706 do Supremo Tribunal Federal.

7.1. A esse respeito, calha à fiveleta a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

[...]

7.2. E nesse passo, não há olvido a que o suposto malferimento ao princípio do juiz natural, só por si, não constitui prejuízo hábil a autorizar o reconhecimento da aventada nulidade, mesmo porque tal fundamento constitui pressuposto da arguição de incompetência.

7.3. Pelo menos uma das decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto é assaz elucidativa do que venho resumindo. Esta:

[...]

8.O quadro revela, então, indubiosamente, que por qualquer ângulo donde se olhe a questão, a ordem impetrada deve ser denegada.

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, **afastam a plausibilidade jurídica do direito tido como violado.**

Ademais, o acolhimento do pedido liminar perpassa pelo exame do mérito recursal, razão pela qual será realizado no momento oportuno, quando serão minuciosamente examinados os fundamentos embasadores da pretensão.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Juízo singular, sobretudo quanto aos fatos alegados na inicial e a eventuais alterações no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida, **via malote digital.**

A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intmem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**